

**EMENDA N° - PLEN**

**(Ao PL nº 1179, de 2020)**

Dê-se nova redação ao art. 21 e acrescente-se ao Projeto de Lei nº 1179, de 2020, o seguinte art. 21-A:

“Art. 21. Fica suspensa até 31 de outubro de 2020 a aplicação dos incisos XV e XVII do § 3º do art. 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

Art. 21-A. Os atos de concentração enquadráveis na hipótese do art. 90, IV, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e celebrados em para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus deverão ser notificados até 31 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. Na hipótese de notificação posterior dos atos de concentração mencionados no *caput*, a operação não estará sujeita às sanções relativas ao procedimento para apuração de ato de concentração, ressalvada a hipótese de determinação de desfazimento da operação”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo garantir o pleno exercício do controle de estruturas ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica. O texto original permite a ausência de notificação de joint ventures e contratos associativos durante a crise de saúde que enfrentamos, sem qualquer ressalva.

Nesse cenário, seria possível que concentrações que não tenham por motivação o combate ao coronavírus deixem de ser apreciadas pela autoridade de defesa da concorrência. Considerando-se que o objetivo da norma é permitir a acelerar medidas de enfrentamento à crise, e não restringir a atuação da autoridade antitruste, a presente emenda permite a análise

SF/20956.76154-53

posterior das operações, incumbindo aos agentes econômicos a notificação da operação.

Cabe lembrar que a notificação de contratos associativos e joint ventures representam grande parte dos atos de concentração econômica avaliados pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica e, em muitos casos, geram preocupações concorrenenciais maiores que fusões e aquisições tradicionais.

Por fim, agradeço às contribuições da professora da Universidade de Brasília e ex-Conselheira do Cade, Drª. Ana Frazão Vieira de Mello, para elaboração da presente emenda.

Sala das sessões,

**Senador FABIANO CONTARATO**

(REDE/ES)

  
SF/20956.76154-53